



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603107-43.2022.6.21.0000

INTERESSADO: MARIA BEATRIZ SILVEIRA DE SOUZA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. JUNTADA DE RECIBO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45493124), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45508933 - 45508936). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 5.479,50 (ID 45512301).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos em relação a uma nota fiscal no valor total de R\$ 1.700,00.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, a candidato afirmou não ter conhecimento da nota fiscal e negou ter realizado pagamento para quitar a despesa. Sustentou ainda ter solicitado o cancelamento da nota fiscal.

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 1.700,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência de apresentação de nota fiscal de despesa com impulsionamento de conteúdo.

Foi identificado gasto realizado com o Facebook, no valor de R\$ 27.500,00, mas o parecer técnico salienta que não há documento fiscal relacionado à totalidade do valor pago pela candidata, tendo em vista que as notas fiscais correspondem apenas a R\$ 23.720,50.

A candidata sustenta que efetivamente utilizou os créditos com o Facebook, mas que a nota fiscal correspondente não foi emitida a tempo de constar na prestação de contas, uma vez que esta só é emitida no último dia do mês e a contratação do impulsionamento teria se realizado em 01.10.2022.

De fato, em que pese a candidata não tenha juntado notas fiscais, promoveu a juntada de print do recibo emitido pela empresa (ID 45508934, p. 4).

No caso, tendo em vista a natureza do documento apresentado - Recibo emitido pela empresa Meta (Facebook) -, entendemos ser possível considerar comprovada a prestação dos serviços, pois tal recibo corresponde ao impulsionamento utilizado pela candidata no período eleitoral, sendo de conhecimento público que a emissão da nota fiscal pela citada empresa se dá em momento posterior e de forma periódica.

Considerando que é possível atribuir fidedignidade ao Recibo emitido pela empresa Meta, tem-se que deve ser admitida a comprovação do gasto eleitoral, no valor de R\$ 3.779,50.

Portanto, deve ser afastada a irregularidade.

A irregularidade identificada alcança R\$ 1.700,00, o que corresponde a 0,87% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 195.000,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.700,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL